

APRESENTAÇÃO

A *Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves* promove o Curso de Formação de "Juristas Populares" dentro do Projeto "Cidadania em Construção: Educação e práticas sociais em Direitos Humanos"

O curso está em sua décima versão, mostrando-se necessário diante de uma sociedade onde a violação dos Direitos Humanos é constante. O curso é dividido em oficinas e módulos, com aulas ministradas nas datas previstas no calendário do curso sempre aos sábados e domingos, incluindo visitas a órgãos do Poder Judiciário.

Já podemos ver nossos "juristas populares" auxiliando e orientando os membros de sua comunidade na defesa de seus direitos, notadamente questões referentes a direito do trabalho, previdência social e Direitos Humanos. São cidadãos que se transformarão em verdadeiros juristas populares.

EQUIPE RESPONSÁVEL PELO CURSO DE FORMAÇÃO DE "JURISTAS POPULARES":

Técnica Responsável:

- Anna Izabella Chaves Alves

Estagiária:

- Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra

Apoio Logístico:

- José Marcos Salgueiro

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	03
II. ESTUDO SOBRE A PARTE GERAL.....	04
1. PESSOAS.....	04
1.1. Pessoa Natural.....	04
1.2. Pessoa Jurídica.....	08
1.3. Domicílio.....	10
2. BENS.....	11
3. FATOS JURÍDICOS.....	11
4. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
5. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	14
6. PROVA.....	15
III. ESTUDO SOBRE A PARTE ESPECIAL.....	16
1. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES.....	16
1.1. Obrigações.....	16
1.2. Pagamento.....	17
1.3. Dos Contratos.....	20
2. DIREITO DAS COISAS.....	26
2.1. Da Posse.....	28
2.1.1. Qual a Diferença Entre Posse e Detenção?	29
2.1.2. Diferenças Entre Posse e Propriedade.....	29
2.1.3. Perda e Transferência da Posse.....	29
2.2. Propriedade.....	30
2.2.1. Conceito.....	30
2.2.2. Limitações ao Direito de Propriedade.....	30
2.2.3. Modo de Aquisição da Propriedade Imóvel.....	31
2.2.4. Do Usucapião.....	31
2.3. Do Condomínio Edifício.....	33
2.4. Da Superfície.....	34
2.5. Enfitese.....	35
2.6. Do Direito do Promitente Comprador.....	35
3. DIREITO DE FAMÍLIA.....	36
3.1. Direito Pessoal.....	36
3.2. Direito Patrimonial.....	42
3.3. União Estável.....	45
3.4. Tutela e Curatela.....	46
4. SUCESSÃO.....	47
BIBLIOGRAFIA.....	50
VOCABULÁRIO.....	52
MODELOS.....	53

I. INTRODUÇÃO

O Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passou a vigorar a partir de 11 de janeiro de 2003.

Este curso de Direito Civil tem como objetivo deixá-los a par dos principais pontos que constam no Novo Código Civil, muitos destes já incorporados ao cotidiano das pessoas, como por exemplo, a união estável, a maioridade aos 18 anos, dentre outros.

A Parte Geral trata das pessoas, dos bens, dos fatos jurídicos, que são os elementos fundamentais da relação jurídica. Temos as pessoas, como os sujeitos, as partes da relação; os bens como o objeto em torno do qual se formam as relações e os fatos jurídicos, que são o elemento prático, que gera uma relação jurídica. É na Parte Geral que estão contidas as normas sobre as provas dos negócios jurídicos, a noção dos defeitos dos atos normativos, a prescrição e decadência, enfim, assuntos comuns a todos os ramos do direito.

A Parte Especial é dividida em seis livros, com os seguintes títulos, nesta ordem: Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões, e por fim, um Livro Complementar contendo as disposições finais e transitórias.

O Livro I (Direito das Obrigações) introduz a discussão sobre o direito das obrigações, os diversos tipos de contratos, os títulos de crédito e a responsabilidade civil.

O Livro II (Direito de Empresa) trata dos diferentes tipos de sociedade com fins comerciais, assunto anteriormente chamado Direito Comercial o que constitui um aspecto do código civil.

O Livro III (Direito das Coisas) discute os direitos das coisas, regula o direito das pessoas com os bens e as formas de aquisição da propriedade.

Já o Livro IV (Direito de Família) dispõe sobre o casamento; a sociedade familiar; as obrigações dos pais com relação aos filhos; o regime de bens entre os cônjuges; a ação de investigação de paternidade; os deveres de prover alimentos; institui o bem de família; regulamenta a união estável; dispõe sobre tutela e curatela; e trata, também, do direito reprodutivo, regulamentando a fecundação e inseminação artificial que pode ser homóloga, quando o espermatozóide é do próprio cônjuge ou companheiro, e heteróloga, o espermatozóide de outrem, mas com a prévia autorização do marido.

Enfim, o Livro V (Direito das Sucessões) trata da sucessão que estabelece a transferência da propriedade em caso de morte, regulamenta os direitos dos herdeiros, dispõe sobre os tipos de testamento e o legado.

Divisão do Direito Civil

Parte Geral:

- Pessoas;

- Bens;
- Fatos Jurídicos;
- Prescrição e Decadência; e
- Prova.

Parte Especial:

- Direito das Obrigações;
- Direito de Empresa;
- Direito das coisas;
- Direito de Família;
- Direito das Sucessões; e
- Das Disposições finais e transitórias.

II. ESTUDO SOBRE A PARTE GERAL

1. PESSOAS

Pessoa é o ente ao qual a lei atribui direitos e deveres. São sujeitos de direitos e deveres, dividindo-se em : pessoa natural ou física e pessoa jurídica.

Tanto a *pessoa natural* (pessoa física), como a *pessoa jurídica*, é dotada de personalidade jurídica.

1.1 Pessoa Natural

É qualquer pessoa humana, independente de seu sexo, raça, cor, classe social, local de nascimento ou qualquer outra qualificação. Temos a noção de pessoa natural no art.1º do nosso Código Civil.

Personalidade Jurídica:

É a capacidade para gozar ou adquirir direitos. Pode figurar nas relações jurídicas. Ex.: pode comprar, vender, casar etc.

A pessoa física só começa a existir, sob o ponto de vista jurídico, a partir do nascimento com vida. Então, para que o ente humano adquira personalidade, para que seja juridicamente uma pessoa, basta que tenha vivido por um instante sequer.

Mas como se sabe que uma pessoa vive? É o critério da respiração que determina o nascimento com vida. Se o recém-nascido respirou, mesmo que por um instante, ele terá nascido com vida.

O artigo 2º traz a questão dos direitos do nascituro, que é o feto. Apesar deste ainda não ter personalidade, não ser ainda uma pessoa do ponto de vista jurídico, a lei lhe resguarda eventuais direitos, como por exemplo o de receber doação, o de ser contemplado em testamento e a proteção da sua vida através da penalização do aborto.

Capacidade:

É a medida da personalidade. Enquanto a personalidade é absoluta (ou existe ou não existe), a capacidade é relativa (pode-se ter mais ou menos capacidade). A personalidade é a potencialidade de ter direitos e deveres, a capacidade é o limite dessa potencialidade. A capacidade pode ser *de direito* ou *de fato*.

Capacidade de direito é a característica que todos os seres humanos possuem, a partir do nascimento com vida, para adquirir direitos e assumir deveres.

Capacidade de fato ou de exercício é a aptidão da pessoa para exercer, *por si só*, seus direitos e suas obrigações previstas em lei. Ou seja, apesar de todos terem a capacidade de direito, nem todos têm a de fato – todos podem adquirir direitos e obrigações, mas nem todos podem exercê-los diretamente. Algumas categorias de pessoas precisam de representantes ou assistentes na sua atuação jurídica – como os menores, os deficientes mentais, os doentes (em coma, por exemplo), etc.

Quem possui as duas capacidades tem *capacidade plena*. Aquele que possui apenas a capacidade de direito tem *capacidade limitada*, sendo chamados de *incapazes*, por necessitarem de um representante ou assistente que complete a sua vontade.

A capacidade de fato se adquire quando cessar a causa que a limita (enfermidade mental, menoridade, etc.). No caso da maioridade, pode ser naturalmente (quando se completa 18 anos) ou através da emancipação, que o instituto jurídico de antecipação da maioridade. Ex.: Pessoa que está em coma tem apenas capacidade de direito, saindo do coma passa a ter também a capacidade de fato. Jovem, quando completa 18 anos, adquire automaticamente a capacidade plena.

Incapacidade:

É a capacidade limitada, na qual a pessoa possui a capacidade de direito, mas falta a capacidade de fato. Existe a incapacidade absoluta e a relativa.

Os incapazes são os que não podem exercer seus direitos e assumir deveres pessoalmente. Uma pessoa capaz (pai, tutor ou curador), que é o representante legal, é quem irá exercer os atos pelo incapaz.

Absolutamente incapazes: são aqueles que estão impedidos, proibidos de praticar todos os atos da vida civil pessoalmente. Se a pessoa praticar o ato pessoalmente, este será nulo, como se não tivesse existido. Os absolutamente incapazes são representados por seu representante legal, que vai praticar o ato por eles (Art. 3º do CC). São: os menores de 16 anos, os privados do necessário discernimento por enfermidade ou deficiência mental (ou seja, os doentes físicos e mentais que, por causa da doença, não tenham condições de praticar os atos jurídicos) e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (ex: doenças não permanentes, como uma paralisia, excessiva pressão arterial, ou até fatores como hipnose). Exemplo de incapacidade.: os menores de 16 anos, que por causa da idade, não podem fazer empréstimo a um banco.

Relativamente incapazes: são aqueles que podem praticar os atos da vida civil, contanto que sejam assistidos por seus representantes legais, sob pena de os atos serem anulados caso essa assistência não ocorra. Alguns atos, porém podem praticar mesmo sem a assistência do representante legal, como testemunhar, fazer testamento, casar, etc.

São os seguintes: os maiores de 16 anos e os menores de 18, os ébrios habituais (que são aqui considerados os alcoólatras e as pessoas com impulsão irresistível para beber), os viciados em tóxicos, os deficientes mentais de discernimento reduzido, os excepcionais sem desenvolvimento mental completo (principalmente os portadores da “Síndrome de Down”, mas também outras categorias, como os surdos-mudos) e os pródigos. Os pródigos são as pessoas que gastam descontroladamente seus bens e seu dinheiro de forma habitual. A pessoa deve ser interditada, através de um processo judicial, para ser considerada pródiga. Somente através de um curador é que ele poderá praticar atos que se refiram ao seu patrimônio como emprestar, alienar (vender), hipotecar etc.

Cessa a incapacidade quando cessam as causas que a determinam. Ex: a cura do doente mental, a chegada à maioridade do menor etc.

Suprimento de incapacidade:

São medidas de proteção jurídica dos incapazes. Podem ser: **a representação e a assistência**.

Determina quem irá representar ou assistir os incapazes. Na representação, existe o representante legal que vai praticar o ato que o incapaz não pode exercer pessoalmente. O representante age legalmente em nome do incapaz, ocorre isto no caso dos absolutamente incapazes. Na assistência, existe o assistente que “ajuda” o incapaz na prática do ato que ele não pode exercer, e ocorre isto no caso dos relativamente incapazes.

A representação de incapazes é regulada pelo nosso Código Civil, nos seguintes artigos: 1.630, 1.634, 1.728, 1.767.

Para o exercício da tutela* através do poder familiar não é necessária nomeação pelo juiz, já que os pais são os tutores natos (desde o nascimento) dos filhos, **representando-os** quando menores impúberes (menores de 16 anos) ou **assistindo-os se púberes** (maior de 16 e menor de 18 anos).

Se os pais morrem, ou são declarados ausentes, ou perdem o poder familiar*, será nomeado pelo juiz, um tutor para o menor.

No caso das demais incapacidades, o juiz nomeia um curador* (qualquer pessoa maior e capaz) através do processo de interdição.

A interdição é uma medida judicial onde se pede ao juiz, através de advogado, que decrete a incapacidade civil de determinada pessoa. Ela impede que a pessoa continue a administrar sua própria vida. Pode ser requerida:

- I. pelo pai, mãe ou tutor;
- II. pelo cônjuge ou algum parente próximo;
- III. pelo Ministério Público.

Extinção da Pessoa Natural:

O fim da pessoa física se dá com a sua morte. Existem, para o Direito, dois tipos de mortes: a real e a presumida. A morte real é ausência dos sinais de vida de uma pessoa. A morte presumida é a que decorre da ausência prolongada e sem notícia, devidamente declarada por sentença judicial. É quando, a partir de determinado tempo, se considera o ausente morto. (Arts. 6º e 7º do CC)

Registro Civil de Pessoa Natural:

É a inscrição do nascimento, do casamento, da morte, da emancipação, da interdição, da adoção e de outros fatos relativos à pessoa no Cartório de Registro Civil. (Art.9º do CC).

A certidão de nascimento é o documento que comprova o registro do nascimento de uma pessoa. O nascimento deve ser registrado pelo pai ou pela mãe logo que ocorra o nascimento da criança, no máximo em 15 dias. O registro feito fora do prazo só poderá ser feito com autorização do juiz e o pagamento de uma multa.

Após a morte de uma pessoa, um médico deve fornecer o atestado de óbito dela, com o qual será obtida a certidão de óbito. Somente com ela é possível:

- requerer pensão junto ao INSS;
- levantar FGTS, PIS/PASEP;
- abrir inventário de bens da pessoa que faleceu;
- contrair novo casamento.

Sobre todo esse assunto é importante observarmos o que diz a Constituição Federal em seu Art.5º, LXXVI, ou seja, que tanto o registro de nascimento, como a certidão de óbito deverão ser oferecidas gratuitamente para os pobres na forma da lei, bastando fazer uma declaração de pobreza.

Nome da Pessoa Natural:

É a forma de identificar a pessoa. Legalmente, o nome é adquirido pelo registro civil.

O nome é composto do prenome e dos sobrenomes (nomes de família dos pais). O prenome é de livre escolha, mas a lei proíbe nomes exóticos, que possam expor ao ridículo a pessoa. Em regra, o prenome é imutável, mas pode ser mudado se causar ridículo ao seu portador. (Art.16 do CC)

O sobrenome de família indica a filiação da pessoa. Também em regra não pode ser mudado, admitindo-se esta possibilidade no caso de erro de grafia.

Ex.; Maria (^{Prenome}), José (^{Prenome}), Albuquerque (^{Sobrenome}), Pereira (^{Sobrenome})
(NOME)

O Código Civil possibilita ao homem também adquirir o nome da mulher, o que não se cogitava antes.

Ausência:

Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens (Arts. 6º, 7º, 22 a 38 do CC).

A situação do ausente passa por três fases. Na primeira, após o desaparecimento, o ordenamento jurídico* procura preservar os bens por ele deixados, para a hipótese de seu eventual retorno (art. 22, CC). É a fase da *curadoria do ausente*, em que o curador cuida de seu patrimônio. Na segunda fase, prolongando-se a ausência, o legislador passa a preocupar-se com os interesses de seus sucessores, permitindo a abertura da *sucessão provisória* (art.26, CC). Finalmente, depois de longo período de ausência, é autorizada a abertura da *sucessão definitiva* (Arts. 37 e 38 do CC).

1.2. Pessoa Jurídica

Pessoa Jurídica é o conjunto de pessoas físicas para consecução de fins comuns, dotada de vida própria e constituída na forma da lei, reconhecidas como sujeito de direitos e obrigações. Ela não é composta da soma das vontades dos seus integrantes e sim de uma vontade própria, sendo, por isso, uma ficção da lei. A existência da pessoa jurídica é abstrata.

Enfim, a pessoa jurídica tem:

- personalidade distinta das pessoas que a formam;
- patrimônio próprio;
- vida própria, distinta da de seus membros.

A pessoa jurídica pode ser formada por pessoas naturais, ou por bens (destinados a uma certa finalidade), como é o caso da fundação. A pessoa jurídica tem existência que independe de cada um dos indivíduos que a integram, e seu objetivo é próprio, destacado da simples soma dos objetivos daqueles que dela participam. As pessoas jurídicas são tão reais como outras instituições (contratos, heranças).

Classificação das Pessoas Jurídicas:

- Pessoas jurídicas de direito público interno: a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; Municípios; as autarquias; as demais entidades de caráter público, criadas por lei;
- Pessoas de direito público externo: exemplos a ONU e o FMI;

- Pessoas jurídicas de direito privado: as sociedades, as associações e as fundações, bem como os partidos políticos.

Início da Pessoa Jurídica de Direito Público:

Têm seu início com fatos históricos, criação constitucional, lei e tratados internacionais etc.

Início (Registro Civil) da Pessoa Jurídica de Direito Privado:

A existência legal, o nascimento para o direito, das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição de seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro específico (cartório, junta comercial), regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando necessária.

As alterações que esses atos sofrerem deverão ser averbadas (acrescentadas) no registro.

Extinção da Pessoa Jurídica:

- De Direito Público: termina da mesma forma que é criada;
- De Direito Privado: pelo fim do prazo de sua duração; por determinação da lei; pela vontade de seus membros em extinguir; pela dissolução judicial; e por ato governo.

Desconsideração da Personalidade Jurídica:

O ordenamento jurídico confere à pessoa jurídica personalidade independente da personalidade dos seus membros (pessoa física), sendo assim, a pessoa jurídica pode, por exemplo, adquirir bens, contratar serviços com sua própria conta em risco. Por exemplo: uma empresa (pessoa jurídica) pode ter uma conta bancária própria, não utilizando a conta dos seus sócios (pessoa física). Outro exemplo: ajuizamos uma ação contra uma empresa, não estamos ajuizando seu(s) proprietário(s), mas a própria empresa, e é ela quem deve reparar seus danos, se for o caso, e não o(s) dono(s).

Essa regra, entretanto, vinha sendo mal utilizada por pessoas inescrupulosas, com intenção de prejudicar terceiros, as quais se utilizavam as pessoas jurídicas para proteger os seus negócios escusos.

A reação a esses abusos ocorreu no mundo todo, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Permite, tal teoria, que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere os princípios de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade.

Direito de Personalidade:

Direitos da personalidade visam à proteção da personalidade, ou seja, são aqueles inerentes à pessoa humana, que você possui apenas por existir – não é necessária nenhuma outra condição para tê-los. São irrenunciáveis, imprescritíveis e intransmissíveis, salvo os casos previstos em lei. Temos como direitos da personalidade o direito a vida, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra, além de outros.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Se qualquer desses bens sofrerem violação caberá a pessoa prejudicada requerer indenização por danos morais. A lei diz ainda, que mesmo por vontade própria não se pode abrir mão desses direitos (Arts. 11 a 21 do CC).

1.3. Domicílio:

Domicílio é a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito. Onde pratica habitualmente seus atos e negócios jurídicos. É o local onde responde por suas obrigações. É, em geral, no foro do seu domicílio que a pessoa é procurada para ser citada¹.

Domicílio da Pessoa Natural

O Código Civil considera domicílio o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, ou seja, o lugar onde ela vive habitualmente. Se a pessoa tiver mais de uma residência onde viva alternadamente, qualquer uma delas poderá ser considerada domicílio pois poderá ser facilmente encontrada para fins jurídicos.

Há que se levar em consideração que domicílio não se confunde com residência. Por exemplo, podemos dizer que Maria das Neves Santos tem domicílio em João Pessoa (lugar onde se situa a residência) e reside na Av. Epitácio Pessoa, nº 1000.

É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações referentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Domicílio da Pessoa Jurídica

O domicílio da União é o Distrito Federal; dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; e do Município, o lugar onde funcione a administração municipal.

O domicílio das demais pessoas jurídicas, incluindo-se as de direito privado, é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

¹ citação é o ato de chamar o réu ou o interessado a comparecer na Justiça.

Tendo a pessoa jurídica vários estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, o domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por qualquer de suas agências, será o lugar do estabelecimento, situado no Brasil, a que ela corresponder.

2. BENS

Bens são as coisas que têm valor econômico e que podem servir de objeto de uma relação jurídica. O nosso Código Civil classifica-os em várias espécies diferentes, tais como móveis e imóveis, singulares e coletivos, principais e acessórios. Este assunto, no entanto, não será tratado aqui por ter pouca utilidade prática para o nosso dia a dia. São objetos inanimados (sem vida) e animados (com vida, um animal, por exemplo). As pessoas não são classificadas como bens.

3. FATOS JURÍDICOS

São fatos que geram conseqüências no mundo do direito. Todo acontecimento, natural ou humano, pode produzir efeitos jurídicos. Em sentido amplo, a expressão “fatos jurídicos” engloba todos os eventos, produzidos pela atividade humana (atos jurídicos) ou decorrentes da própria natureza, capazes de ter influência no mundo do direito, por criar, transferir, conservar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Vejamos:

1) O simples fato da natureza “chuva” não produz efeito jurídico. É, portanto, um simples *fato natural*. Mas quando essa chuva derruba casas já não se trata de um simples fato natural, porém de um fato jurídico causado pela natureza.

2) O simples fato humano de “respirar” não produz nenhum efeito no mundo do direito, mas o fato de vender ou contratar algum serviço produz conseqüência jurídica, tratando de um fato jurídico humano. Todo fato jurídico causado pelo homem é denominado de Ato Jurídico. Os atos jurídicos podem ser: lícitos e ilícitos

Atos Lícitos são os atos humanos a que a lei permite os efeitos almejados (desejados) pelo agente. Ilícitos são os atos praticados em desacordo com a lei. Ato ilícito é aquele praticado por ação ou omissão voluntária, negligência* ou imprudência* que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186). Os atos ilícitos, ao invés de direitos, criam deveres para quem os pratica.

Ainda temos os negócios jurídicos, ou seja, são os atos jurídicos praticados entre duas ou mais pessoas. Como exemplo, temos todas as formas de contrato.

A lei exige, para a caracterização do negócio jurídico, agente capaz (**capacidade das pessoas envolvidas no negócio, como estudamos nas páginas 7 e 8**), obje-

to lícito possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa (não proibida) em lei (**através de um contrato, por exemplo**).

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

(art. 186, 188, 927 a 954)

Conceito:

É a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde (**se for representante ou assistente**), por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Espécies:

- a) Contratual
- b) Extracontratual

Funções:

- a) Garantir o direito à segurança nas relações jurídicas*;
- b) Servir como pena civil mediante a reparação do dano causado à vítima;

Pressupostos:

- a) Existência de um ato ilícito:

O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever.

- b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial ou moral causado a vítima. No entanto, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos por que falar em responsabilidade civil.

- c) Culpa:

É a falta de cuidado na observância da conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la se preocupando com resultado da sua atitude.

- d) Ligação entre o dano e a ação que o produziu:

É a linha que liga a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano.

Ação Indenizatória:

Na ação de indenização decorrente de ato ilícito, o autor busca a reparação de um prejuízo e não a obtenção de uma vantagem. Sendo assim, **como quantificar o dano?**

Quando a responsabilidade decorre de não obediência do contrato o próprio contrato determinará o ressarcimento, se a responsabilidade for extracontratual a perda ou prejuízo deve ser analisado pelo juiz.

A lei determina que apenas a quem sofreu o dano cabe receber a indenização. A lei também determina, em seu artigo 948, que a indenização decorrente da morte seja pleiteada por aqueles que viviam sob dependência econômica do falecido.

É válido ressaltar também que a indenização não basta tão-só para reparar o dano, mas, para a segurança e tranqüilidade almejadas, importa mais prevenir ataques a boa convivência social, punindo aqueles que cometem atos desta natureza.

Responsabilidade Civil Objetiva x Subjetiva:

A teoria da responsabilidade objetiva, ou da responsabilidade sem culpa, está prevista em nosso Código Civil em seu artigo 927, parágrafo único. Nele, aplica-se a responsabilidade civil, independentemente de culpa do agente nos casos previstos em lei, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outra pessoa.

Porém, a regra geral continua sendo a do caput do referido artigo, ou seja, a da responsabilidade subjetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela em que aplica-se a responsabilidade civil dependendo da culpa do agente. Sendo assim aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Pressupostos

A responsabilidade civil objetiva exige:

- a) Ato lesivo;
- b) Não há necessidade de analisar a culpa.

A responsabilidade civil subjetiva exige:

- a) Ato lesivo;
- b) Necessidade de analisar a culpa.

Danos Morais:

Conceito:

Dano moral é o prejuízo que afeta os ânimos psíquicos, morais e intelectuais da vítima.

Existe uma dificuldade de se estabelecer a justa recompensa do dano. O que se toma por base é o critério objetivo do homem médio, e não um homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos cotidianos da vida, ou um homem com pouca sensibilidade. Neste caso, cabe ao juiz sentir, em cada caso, o sofrimento da parte que se sentiu lesada.

O dano moral abrange também os direitos de personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo. Desta forma, podemos concluir que será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Este dano é irreparável porque é incomensurável*, ou seja, não pode ser medido, pesado, mas existe, nós podemos senti-lo através da situação a que a pessoa foi submetida e a repercussão que teve em sua vida. A condenação em dinheiro ameniza a dor, sendo mais uma satisfação que uma reparação. Existe também o objetivo de punir quem causa dano moral à vítima da ação. Temos como exemplos de dano moral: a inserção do nome de alguém nas listas de maus pagadores (SPC, SERASA) injustamente; uso das imagens de alguém sem permissão de forma que a envergonhe, como por exemplo alguém participar de uma “pegadinha” e essa passar na TV sem ela autorizar; preconceito racial e sexual; etc. A pessoa jurídica também pode sofrer dano moral, levando-se em conta o aspecto o ataque à honra objetiva, a reputação e o renome. Como exemplo podemos citar notícias enganosas sobre sua produção, serviços.

5. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA (Arts. 189 a 211 do CC)

Os institutos da *prescrição* e da *decadência* são necessários, para que haja tranqüilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação por exemplo. Com relação a uma dívida, por exemplo, basta conservar os recibos até a data em que esta prescrever.

São conceitos difíceis de entender, mas importantes, pois é preciso que se saiba que existem prazos para se propor ações na justiça (prescrição) bem como existem prazos para que determinados direitos sejam exercidos, caso contrário a pessoa não terá mais meios de defender seus direitos quando violados.

A prescrição é quando a pessoa perde o direito de ajuizar uma ação porque excedeu o tempo fixado em lei.

Na decadência a pessoa perde o próprio direito por não exercê-lo por um determinado tempo.

A distinção entre prescrição e decadência foi bastante modificada no novo CC. Antes se confundiam quais eram os casos de prescrição e quais os de decadência. Os dois critérios mais utilizados para diferenciar um e outro são: na decadência, o prazo passa a fluir no momento em que o direito nasce e na prescrição, a partir do momento

da violação da lei e que a prescrição resulta somente da lei, enquanto que a decadência pode vir da lei, do testamento ou do contrato.

6. PROVA **(ARTS. 212 A 232 DO CC)**

Conceito de Prova:

Prova é meio empregado para demonstrar a existência do ato ou negócio jurídico. Não basta alegar, é preciso provar. O que se prova é o fato alegado.

O dever de provar é de quem alega o fato e não de quem o contesta, sendo que os fatos públicos e notórios não dependem de provas.

Quando a lei exigir forma especial, como instrumento público, para a validade do negócio jurídico, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, servirá. Por outro lado, não havendo nenhuma exigência quanto à forma, qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que não seja proibido pela lei.

Meios de Prova:

Os meios de prova admitidos são:

a) *Confissão*: ocorre quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário;

b) *Documentos*: pode ser público ou particular. Tem função apenas probatória. Públicos são os elaborados por autoridade pública, no exercício de suas funções, como as certidões, traslados (cópias de notas ou documentos) etc. Particulares, quando elaborados por particulares. Uma carta, um telegrama, por exemplo, podem constituir importante elemento de prova.

c) *Testemunhas*: esta prova é menos segura que a documental, por essa razão, não se admite, salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse dez vezes o maior salário mínimo vigente no país ao tempo em que foram celebrados. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

d) *Perícia*: prova pericial é o exame e a vistoria (inspeção ocular);

III. ESTUDO SOBRE A PARTE ESPECIAL

1. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

1.1. Obrigações

O que são obrigações?

- Há vários sentidos para o termo obrigação. No sentido comum, obrigação é um vínculo que liga alguém ao cumprimento de um dever imposto por normas morais, religiosas, sociais ou jurídicas.

- Para o Direito Civil, obrigação é uma relação jurídica que vincula duas pessoas, uma que tem o dever de prestar e outra que tem o poder de exigir uma prestação. É a relação estabelecida entre credor (sujeito ativo) e devedor (sujeito passivo).

- Não se deve confundir o conceito acima com o de “dever jurídico” que é o comando jurídico a todos impostos para observarem determinada conduta, sob pena de serem punidos. É uma expressão mais ampla que obrigação. A todo dever jurídico violado corresponde um direito subjetivo da vítima de defender seu direito. P. ex. o dever de não danificar coisa alheia.

Quais são os tipos de obrigação?

Obrigação de não fazer - O devedor assume o compromisso de se abster de algum ato, que poderia praticar livremente se não se tivesse obrigado para atender interesse jurídico do credor ou de terceiro. Exemplo: dois fazendeiros que acordam não represar um rio.

Obrigação de fazer: serviço ou ato material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou terceira pessoa. Pode ser um trabalho físico ou material como podar as roseiras de um jardim, construir um viaduto ou a realização de um serviço intelectual, artístico ou científico como compor uma música, escrever um livro.

Obrigação de dar: Obrigação segundo a qual o sujeito passivo (devedor) fica obrigado a entregar um objeto que pode ser determinado desde o início ou não. Exemplo: obrigação do vendedor de entregar a geladeira.

O que forma uma obrigação?

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO	
Pessoal	Sujeito ativo - credor Sujeito passivo - devedor

Material	Objeto da obrigação: prestação positiva ou negativa do devedor
Vínculo jurídico	Realização de ato positivo (fazer) ou negativo (não fazer) ao interesse do credor

Quais são as pessoas atingidas pelos efeitos de uma relação obrigacional?

- os sujeitos passivo e ativo, se a obrigação for personalíssima, ou seja, se só o devedor puder ele próprio cumprir a prestação exigida pelo credor;
- os sujeitos ativo e passivo, e seus sucessores, se a obrigação não for personalíssima. Isto quer dizer que uma obrigação pode ser exigida pelo filho do credor ao devedor ou pode ser cumprida pelo filho do devedor ao credor.

Quais são os meios de cumprir uma obrigação?

O meio normal de cumprir uma obrigação é realizando o que foi pactuado ou pagando a quantia devida. Há, no entanto, diversas outras formas de cumprimento, como o pagamento por consignação, o pagamento com sub-rogação, a imputação do pagamento, a dação em pagamento, a novação, a compensação, a transação, o compromisso, a confusão, a remissão da dívida, a prescrição, pela impossibilidade de execução (desde que o devedor não tenha culpa), pela realização de condição ou termo. Iremos explicá-los rapidamente e de forma mais simples possível para que vocês possam entendê-los. Mas o que é importante saber agora é que do mesmo modo que uma obrigação nasce pela vontade das partes (credor e devedor), ela se extingue e, geralmente, isso ocorre com a realização da prestação.

1.2. Pagamento

É a execução voluntária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previstos no contrato.

Prova-se o pagamento com a quitação que é entregue pelo credor ao devedor, assim que este paga o devido. Quando o credor não quiser entregar a quitação, o devedor pode segurar o pagamento e depositar o valor em juízo (através do juiz), para que o credor levante a quantia posteriormente.

A quitação deve ter o valor da dívida paga, o nome do devedor, ou quem por este pagou a dívida, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou de seu representante legal.(arts. 313 a 326).

Tempo do pagamento

A dívida deverá ser paga no dia do vencimento (arts.394, 389, 939), salvo se houver antecipação do pagamento por conveniência do devedor (CC, art. 133) ou em virtude de lei (CC, art. 333, I a III, e parágrafo único). Se há omissão do vencimento, o credor poderá exigir o pagamento do débito imediatamente (CC, art.331).

Lugar do pagamento

O lugar em que o pagamento deve ser feito vem dito no contrato. Se nada for dito a respeito, ou seja, se o contrato for omissivo, o pagamento deve ser feito no domicílio do devedor ou se for relativo a imóvel, no lugar onde este está situado. E, se houver dois ou mais lugares para o pagamento, caberá ao credor eleger o que lhe for mais conveniente para receber o débito (art. 327, parágrafo único).

Pagamento em Consignação

Consiste no depósito judicial feito pelo devedor ou pelo credor em juízo, com a finalidade de quitar a obrigação. Geralmente, é feito quando uma das partes se recusa a recebê-lo, quando for o credor pessoa ausente ou desconhecida, ou quando, haja dúvida a respeito da pessoa a quem deva ser efetuada o pagamento (arts. 334 a 345).

Cabe pagamento em consignação também se o objeto estiver sendo requerido em litígio (conflito jurídico).

OBS: não se confunde com contrato de consignação para fins comerciais, este está sendo explicado no item 1.3 dessa apostila.

Pagamento com sub-rogação

É a substituição de um credor por outro. Por exemplo: João paga a dívida de Maria (devedor) com José e, em troca disso, ele adquire os direitos que José tinha, ou seja, Maria, agora, deverá pagar a dívida para João e não para o credor originário que é José.

Imputação do pagamento

A imputação do pagamento ocorre quando um devedor tem mais de uma dívida com relação ao mesmo credor e não tem dinheiro suficiente para pagar todas. Neste caso, o credor ou a lei indicam qual das dívidas será extinta pelo pagamento, por ser este insuficiente para solver a todos.

Dação em pagamento

É um acordo entre credor e devedor que extingue a dívida. Consiste na entrega de uma coisa diferente da que foi acordada no contrato. Por exemplo, alguém está obrigado a entregar um carro, mas não pode, então faz um acordo com o credor para que possa entregar duas motos.

No entanto, não se pode substituir determinada prestação pela entrega de dinheiro quando a lei determinar dessa forma.

Novação

É a substituição de uma obrigação por outra, quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a dívida anterior, ou quando um novo devedor sucede ao antigo (cuidado para não confundir com pagamento por sub-rogação) ficando este quite com o credor ou quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Exemplo, o devedor estava obrigado a entregar um carro, mas não podendo, propõe ao credor que aceite a prestação de refeições em seu restaurante até atingir o valor do carro.

Compensação

Ocorre quando o devedor é também credor de seu credor. Melhor explicando, Maria deve R\$ 100 a José que deve a Maria R\$ 200. Então, fazendo a compensação, José vai continuar devendo R\$ 100 a Maria e esta tem sua dívida extinta, já que era menor que o valor que ela devia a José.

Transação

É um acordo de vontades entre devedor e credor, consistindo na realização de concessões mútuas, a fim de prevenir ou extinguir obrigações.

Confusão

Ocorre quando a pessoa do credor se torna a mesma do devedor. Exemplo: o pai deve a seu filho, morrendo o pai, o filho passa a ser devedor e credor ao mesmo tempo, já que o patrimônio de seu pai lhe é transferido.

O que fazer diante do pagamento indevido?

O pagamento indevido ocorre quando você paga uma dívida duas vezes ou quando você paga uma obrigação que não mais existe ou que nunca existiu. Ou então a pessoa a quem se pagou não era o credor daquela obrigação. A pessoa que paga indevidamente tem que provar que o fez por erro e tem direito de ter seu dinheiro de volta.

Sempre que você tiver dúvida de quanto pagar ou de a quem pagar, é recomendável que se faça um depósito da quantia, por meio da justiça, chamado de consignação em pagamento, do qual já falamos anteriormente.

O que acontece se o devedor não cumpre a obrigação?

- se ele não cumpre por vontade própria há o inadimplemento: o devedor terá de pagar perdas e danos, juros e correção monetária;

- se ocorrer caso fortuito ou força maior (fatos que não era possível evita ou impedir) o devedor não responde pelos prejuízos, mas continua responsável pela obrigação.

O que é a mora?

- é o atraso no pagamento da obrigação ou a demora no recebimento da mesma;
- o devedor responde pelos prejuízos decorrentes da mora, inclusive juros e atualização monetária;
- se, durante a mora, ocorrer caso fortuito ou força maior e a obrigação se impossibilitar, o devedor responde pela prestação.

Purgação da mora vem a ser o procedimento espontâneo do contratante ou do devedor moroso, para remediar a situação a que deu causa. O devedor purga a mora oferecendo o objeto da prestação, além da importância dos prejuízos dela decorrentes, até o dia em que for purgada.

Juros são os rendimentos do capital, ou seja, o preço do uso do capital alheio, em razão da privação deste pelo dono, voluntária ou involuntariamente. Os juros moratórios, ou seja, aqueles devidos pelo atraso no pagamento são uma indenização pelo retardamento da execução do débito.

Vistas essas noções gerais sobre obrigações, veremos agora um tipo especial de obrigação: a obrigação contratual ou contrato.

1.3. Dos Contratos

O novo código civil estabelece uma nova maneira de regular os contratos. No anterior código civil, as relações contratuais eram dominadas por uma visão patrimonialista, ou seja, o poder do dinheiro predominava. Além disso, partia-se do pressuposto de que os contratantes estavam em pé de igualdade quando iam fazer um contrato. A realidade, no entanto, foi mostrando que nem sempre os contratantes estão em posição de igualdade, ou seja, nem sempre eles têm os mesmos meios de se defender e nem sempre eles têm o mesmo discernimento acerca da obrigação que estão contraindo. Atento a isso, as regras do novo código sobre contratos, foram bastante modificadas.

Como sabemos, o homem moderno vive numa “sociedade de consumo”, em que uma quantidade enorme de propaganda “força” as pessoas a comprarem e, portanto, a contrair determinadas obrigações, como a de pagar a prestação do carro ou do eletrodoméstico. Diante disso, iremos relacionar os contratos de direito civil aos contratos de direito do consumidor, já que estes são a maior parte dos contratos realizados em nossa sociedade. E é por isso que o novo código teve grande influência do código de defesa do consumidor na parte contratual, pois ele estabelece uma **proteção contratual maior para o consumidor visando criar igualdade nas contratações**, possibilitando modi-

ficação ou supressão de cláusulas contratuais desproporcionais, que provoquem desequilíbrio entre o consumidor e o fornecedor.

Além disso, o novo CC dá o conceito de contrato de adesão, que já existia no CDC. Mas isso veio reforçar uma nova forma de observar os contratos, uma forma menos capitalista e mais humana. Porém, não ainda da maneira como deveria, pois todos sabemos que vivemos numa sociedade em que existem 90% de pessoas carentes e, muitas vezes, pouco informadas acerca de seus direitos e uma minoria de 10% ou menos que domina as informações e o dinheiro. Isso ocorre, infelizmente, porque vivemos numa sociedade em que predominam os valores capitalistas.

Apesar das modificações não serem as ideais, ou seja, as melhores, elas mudaram a forma de contratar. Com isso estabelece o novo CC que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Isto quer dizer que o contrato tem uma finalidade social, que é a de operar as trocas de serviços, bens e mercadorias em sociedade e que as relações contratuais devem ser pautadas pela boa fé. Um contratante não deve ter a intenção de enganar o outro.

O novo código civil dá lugar ao “dirigismo contratual”, sem abrir mão da autonomia da vontade. O dirigismo contratual é uma série de preceitos emanados pelo Estado a fim de interferir na contratação das pessoas, visando proteger os direitos coletivos. Já a autonomia da vontade, em seu princípio, era entendida como a liberdade de contratar da forma como as pessoas quisessem, mesmo que o contrato beneficiasse somente uma delas e prejudicasse extremamente a outra pessoa.

Outro preceito muito importante é o de que os contratantes são obrigados a ter uma conduta honesta e de boa-fé na realização e na execução do contrato. Proíbe-se a mentira e a má-fé nos contratos.

Passemos, agora, aos conceitos mais importantes para compreender as relações contratuais.

O que é contrato?

É um acordo de vontade entre pelo menos duas pessoas, visando a criação, extinção ou modificação de direitos e obrigações.

O que é contrato de adesão?

- Contrato de adesão é aquele que já vem escrito pela outra parte, geralmente, uma empresa. É igual para toda e qualquer pessoa que queira contratar com a empresa. Cabe a quem esteja interessado em adquirir o produto ou o serviço aceitar ou não as condições oferecidas.
- O Novo Código estabelece normas sobre contrato de adesão e a mais importante é a seguinte “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.” Aderente é aquele que aceita as condições propostas por quem ofereceu o contrato de adesão. Uma cláusula é ambígua quando não é clara, ou seja, não

transmite com objetividade sua mensagem, deixando espaço para diversas interpretações. Quando se constatar que as cláusulas daqueles contratos são contraditórias, deve-se observar a interpretação que confira mais vantagens a quem aderiu.

OS PRINCIPAIS CONTRATOS NO CÓDIGO CIVIL (481 A 886):

COMPRA E VENDA (art 481 a 504): Constitui a transferência do domínio da coisa mediante pagamento, ou seja, passagem da coisa de uma pessoa para outra, através de um pagamento.

RETROVENDA (Arts. 505 a 508): O vendedor, em acordo com o comprador, fica com o direito de, em até três anos, recomprar o imóvel vendido, devolvendo o preço e todas as despesas feitas pelo comprador. Não se aplica a móveis, só a imóveis. Um exemplo: uma pessoa em dificuldades financeiras precisa vender uma casa que foi dos seus antepassados, usa então a retrovenda para ter uma chance de em três anos readquirir a casa pela qual tem estima.

VENDA A CONTENTO (Arts.509 a 512): Aquela que o comprador manifesta-se sobre a coisa comprada. Corresponde a amostra (peso, medida, sabor). Permite desfazer o contrato se o comprador não gostar da coisa adquirida (ex: vendo um carro com prazo de alguns dias para o comprador experimentar o veículo; lojas que vendem produtos pelos correios também costumam dar prazo para o comprador provar o bem).

PREFERÊNCIA OU PREEPÇÃO (Arts. 513 a 520): obriga o comprador de coisa móvel ou imóvel a oferecê-la ao vendedor caso resolva vendê-la a um terceiro, a fim de que o vendedor exerça seu direito de preferência. Por exemplo, o Estado desapropria uma casa para fazer uma rua, depois desiste, cabe então preferência ao ex-dono para readquirir o imóvel.

TROCA (Art.533): O contrato pelo qual as partes se obrigam reciprocamente a transferir o domínio de uma coisa por outra. Regulado pelos dispositivos do contrato de compra e venda.

CONTRATO ESTIMATÓRIO OU CONSIGNAÇÃO (arts. 534 a 537): regula o contrato entre o consignante, aquele que entrega a mercadoria em consignação para venda e o consignado, aquele que recebe a mercadoria para vender. Exemplos: João quer vender seu carro e deixa nessas lojas de veículos que se vê pela cidade, ou José é pintor e deixa seu quadro numa galeria para exposição. O código chama de “estimatório” pois o consignante (dono da coisa) estima o preço mínimo para venda pelo consignatário (dono da loja ou galeria). A venda por mais do que o preço estimado é lucro para o

consignatário. Se o objeto não for vendido no prazo fixado entre as partes, o consignatário pode comprá-lo pelo preço estimado ou então devolver a coisa ao consignante.

DOAÇÃO (arts. 538 a 564): Por liberalidade, o dono transfere do seu patrimônio, bens e vantagens para outrem.

LOCAÇÃO (arts. 565 a 578): Pode ser de serviços, de móveis e de imóveis, mediante pagamento, conforme coisa locada, o locador transfere para o locatário a coisa com estipulação de prazo de devolução ou renovação.

EMPREITADA (arts 610 a 626): Obriga-se o empreiteiro a executar um serviço sozinho ou com auxiliares, mediante preço ajustado e tempo de conclusão do serviço. Aplicação da empreitada: na construção e reforma de casas, edifícios, pontes, estradas, jardins, etc. A empreitada evita o desperdício, pois o empreiteiro só trabalha sob encomenda do empreitante.

EMPRÉSTIMO (arts. 586 a 592): É gênero de duas espécies: comodato e mútuo, só que este é o empréstimo de consumo (ex: alimentos, dinheiro, etc) enquanto o comodato é o empréstimo de uso (ex: casa, carro, livro, roupa, etc). O empréstimo é constituído pelo comodato e o mútuo.

DEPÓSITO (arts. 627 a 652): O depositante entrega ao depositário coisa móvel para ser guardada. O depositário é obrigado a conservar a coisa sobre sua guarda. Caso seja negligente responderá por perdas e danos. Exemplos: seu vizinho vai viajar e pede para você ligar o carro dele toda semana para não arriar a bateria, ou deixa com você a chave do apartamento para molhar as plantas; você vai viajar e deixa seu cachorro no veterinário; deixar a bagagem nos maleiros do aeroporto enquanto aguarda o voo, etc.

MANDATO (arts. 653 a 692): Através de procuração são conferidos poderes para outra pessoa (mandatário) para praticar atos administrativos e ou procurar em juízo direitos violados em nome do mandante. Mandato não se confunde com prestação de serviço, pois quando preciso de um médico/engenheiro/psicólogo/arquiteto, o profissional vai agir em meu benefício, mas não em meu lugar. Já o procurador representa o mandante, como o advogado substitui a parte perante o Juiz.

GESTÃO DE NEGÓCIOS (arts. 861 a 875): Alguém, sem autorização, cuida de coisa alheia com a intenção de resguardar os interesses do proprietário. Este instituto é incomum nos dias atuais. Exemplo: é gestor de negócio alheio o morador de um edifício que arromba a porta do vizinho para fechar torneira que ficou aberta enquanto o vizinho saiu em viagem; então o gestor fecha a torneira, enxuga o apartamento, manda secar

os tapetes e troca a fechadura arrombada, devendo o vizinho indenizá-lo pelas despesas.

TRANSPORTE (arts. 730 a 756): Pode ser de pessoas, de coisas.

CONTRATO DE SEGURO (arts. 757 a 602): Assegura indenização por prejuízos futuros, podemos citar como exemplo o seguro de Vida, o seguro de automóveis, entre outros.

CONTRATO DE FIANÇA (arts. 818 a 839): O fiador se obriga a cumprir obrigação por outrem, quando o devedor não cumpre.

TRANSAÇÃO (arts. 840 a 850): Contrato realizado mediante escritura pública, forma de extinção de obrigação entre as partes.

O contrato deve ter:

- Linguagem simples;
- Letras em tamanho de fácil leitura (embora saibamos que a maioria dos contratos de adesão vem com letras minúsculas para dificultar a leitura);
- Destaque nas cláusulas que limitem os direitos do consumidor (tais cláusulas devem ser escritas em negrito ou em cor diferente).

Cláusulas Abusivas

O Código de Defesa do Consumidor garante o equilíbrio dos direitos e obrigações na assinatura de qualquer tipo de contrato. Assim, não são permitidas cláusulas que:

- a) Diminuem a responsabilidade do fornecedor no caso de dano ao consumidor;
- b) Proíbam o consumidor de devolver o produto ou reaver a quantia já paga quando o produto ou serviço apresentar defeito;
- c) Estabeleçam obrigações para outras pessoas além do fornecedor e do consumidor;
- d) Coloquem o consumidor em desvantagem exagerada;
- e) Estabeleçam obrigatoriedade somente para o consumidor apresentar provas no processo judicial;
- f) Proíbam o consumidor de recorrer diretamente a um órgão de proteção ao consumidor ou à justiça, sem antes recorrer ao próprio fornecedor ou a quem ele determinar;
- g) Possibilitem ao fornecedor modificar qualquer parte do contrato, sem autorização do consumidor;
- h) Estabeleçam perda das prestações já pagas por descumprimento de obrigações do consumidor.

Como proceder quando seu contrato apresentar alguma cláusula abusiva?

Ler atentamente o contrato é de fundamental importância. Quando encontrar alguma cláusula com a qual não concorde, questione e proponha sua alteração ou supressão antes de assinar. Se a outra parte não concordar, o consumidor deverá levar seu contrato ao órgão de defesa do consumidor que convocará o fornecedor para explicações e eventual acordo. Quando o problema atingir vários consumidores contra o mesmo fornecedor, esse órgão defenderá todo o grupo.

Se o consumidor preferir poderá procurar advogado de sua confiança ou, não tendo recursos, a assistência judiciária gratuita do Estado (Defensoria Pública).

Dívida

Se você deixar de pagar uma dívida, uma prestação no prazo estipulado, a multa não poderá ser superior a 2%.

Pode-se cobrar dívida de jogo ou aposta?

O Código Civil, em seus arts. 814 e 815, não considera obrigatório o pagamento de dívida que venha de jogo ou aposta. Porém, aquele que, por vontade própria, pagou uma dívida desse tipo não pode requerer de volta o pagamento, e quem emprestou dinheiro para jogo ou aposta também não pode exigir o reembolso desse empréstimo.

Existe prisão por dívida?

Somente pode haver prisão por dívidas em casos especiais, como a dívida de pensão alimentícia, do depositário infiel (aquele que tem dívidas e fica na guarda de algum bem penhorado para pagar a dívida, e depois some com este bem) ou nos casos de dívidas feitas por estelionatários, pessoas que agiram com a intenção de praticar fraude e obter vantagem com o prejuízo de outras pessoas.

Propaganda

Se um estabelecimento comercial faz propagandas, prometendo "mundos e fundos", deverá cumpri-los, desde que você apresente documentos, papéis, jornais, folhetos onde constem as referidas propagandas. Estas propagandas correspondem a uma proposta de contrato, vinculando o vendedor. Por exemplo, um supermercado que distribui anúncios nos quais promete cobrir o preço dos outros supermercados.

Revisão dos contratos

Quando os contratos são de execução continuada (várias prestações até a total extinção do contrato), o devedor pode, quando a prestação ficar extremamente pesada, com vantagem extrema para o credor, pedir que ao juiz revise as condições do contrato ajustando o valor das prestações. A revisão se justifica sempre que a prestação ficar pesada em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível. Se não for possível ajustar as prestações o devedor pode pedir a extinção do contrato.

Onde reclamar?

No PROCON (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor), que tem a finalidade de prestar informações, orientando e conscientizando o Consumidor sobre seus direitos e deveres, promovendo também o encaminhamento de reivindicações, consultas, reclamações ou sugestões aos organismos competentes.

Onde funciona o PROCON em João Pessoa?

SISTEMA MUN. DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON - Coordenador Geral: Watteau Rodrigues – **Coordenadora Adjunta:** Sandra Burity **Endereço funcional:** Avenida Pedro I, 331, Centro (ao lado do Shopping Tambiá) CEP: 58013-380 – João Pessoa/PB - **Telefones:** (083) 3214-3042 / 3214-3040/ **0800-83-2015** - **Home-Page:** joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/procon

2. DIREITO DAS COISAS

O que é direito das coisas?

É a parte do Direito Civil que trata do interesse nas relações jurídicas, que recaem sobre os bens. Poderíamos chamá-lo de Direito dos Interesses Humanos Sobre os Bens. É o poder da pessoa sobre o bem, poder de exigir de todos os outros indivíduos uma atitude de respeito pelo exercício de determinados poderes sobre uma coisa.

Como se divide o direito das coisas?

- Posse
- Propriedade
- Direitos reais sobre coisas alheias
 - a) de gozo ou fruição (enfiteuse, servidão, usufruto, uso, habitação e superfície);
 - b) de garantia (penhor, hipoteca, anticrese, alienação fiduciária em garantia);
 - c) de aquisição (compromisso ou promessa irrevogável de venda)

Entendendo melhor o Direito das Coisas

O Novo Código Civil dispõe em seu primeiro título sobre posse, sua classificação e seus modos de aquisição e perda. Em seu segundo título dispõe sobre os direitos reais, os quais abordaremos, dando ênfase nas suas principais novidades.

São Direitos Reais (art. 1225 e incisos):

- **Propriedade (arts. 1228 a 1368)**

É o direito absoluto. Aquele que tem o poder da coisa, tem o direito de usar, vender e dividir em partes.

- **Superfície (arts. 1369 a 1377)**

Direito real pelo qual o proprietário concede, por tempo determinado, gratuita ou onerosamente (com custo), a outra pessoa, o direito de construir ou de plantar em seu terreno, mediante escritura pública devidamente registrada. Também está previsto no Estatuto da Cidade - Lei 10.257/2001 (arts. 21 a 24).

- **Usufruto (arts. 1390 a 1411)**

Direito real que não pode ser transferido nem passado para outra pessoa. A pessoa que se beneficia do usufruto é usufrutuária (o) e poderá retirar, temporariamente, da coisa alheia os frutos e utilidades que ela produz, contanto que não altere o que há de essencial e importante na coisa. Por exemplo, uma pessoa que tenha o direito de usufruto sobre um imóvel pode morar neste imóvel ou ainda aluga-lo a outra, mas não poderá vendê-lo.

- **Uso (arts. 1412 a 1413)**

Direito real de usar, temporariamente, coisa alheia e dela retirar frutos, ou melhor, de retirar todas as utilidades para atender as suas próprias necessidades e as de sua família, seja de forma gratuita ou não. Distingue-se do usufruto pela intensidade do direito, pois, enquanto o usufrutuário retira toda utilização do bem, o usuário só pode utilizá-lo de acordo com suas necessidades e as de sua família.

- **Habitação (arts. 1414 a 1416)**

Direito real temporário de ocupar gratuitamente casa alheia, para morada do titular e de sua família.

- **Penhor (arts. 1431 a 1472)**

Há penhor quando o devedor transfere coisa **móvel**, como garantia da sua dívida, para seu credor. Vale dizer que se o devedor pagar a dívida, o credor lhe devolverá a coisa, caso não seja efetuado o pagamento, o credor poderá fazer a venda judicial para satisfazer sua dívida. Exemplo de penhor é o caso das pessoas que deixam jóias

na caixa econômica e recebem uma quantia equivalente em dinheiro e só podem resgatar suas jóias após pagarem o dinheiro que receberam e juros.

- **Hipoteca (arts. 1473 a 1505)**

Direito real de garantia sobre coisa **imóvel**, ou bem que a lei entende como hipotecável, pertencente ao devedor ou terceiro sem transmissão da posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se preferentemente, se descumpridor o devedor. Ou seja, quando uma pessoa tem uma dívida e não pode pagá-la, através da hipoteca, pode dar em garantia um bem, que tem que ser imóvel, este bem fica gravado, impedido de ser negociado, até que seja paga a dívida. Na hipoteca, diferentemente do penhor, o bem fica na posse do devedor, não é entregue ao credor.

2.1. Da Posse

O que é posse?

Sempre que haja o exercício dos poderes de fato, relativos ao domínio da propriedade, existe a posse, a não ser que alguma norma diga que esse exercício é detenção e não posse. É o estado de fato que corresponde ao direito de propriedade.

O art. 1.196 do CC diz que “Possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

A posse tem algumas características essenciais. Quais são elas?

Elementos essenciais, ou seja, aqueles que não podem faltar:

➤ O poder da pessoa sobre a coisa. No entanto, esse poder não precisa, necessariamente, ser exercido diretamente sobre a coisa, pois existem dois tipos de possuidores: o direto (aquele que tem o poder físico sobre a coisa. Ex: o locatário de um imóvel - pessoa que aluga um imóvel); o possuidor indireto (aquele que tem poder sobre a coisa de forma indireta. Ex: o locador - o proprietário do imóvel alugado – aquele que botou a casa para alugar).

➤ O possuidor comporta-se com a coisa como faria normalmente o proprietário.

2.1.1. Qual a Diferença Entre Posse e Detenção?

Há situações em que uma pessoa não é considerada possuidora mesmo exercendo poderes de fato sobre a coisa. Nesses casos a pessoa é detentora e não possuidora.

O possuidor exerce o poder de fato em nome próprio, o detentor, no interesse de outra pessoa. Embora, portanto, a posse possa ser considerada uma forma que se assemelha a de dono, não é possuidor o servo na posse, aquele que conserva em nome de outrem ou em cumprimento de ordens ou instruções daquele em cuja dependência se encontra.

Quando não houver proteção ao exercício sobre a coisa, o que existe é mera detenção, já que, esta não gera os efeitos jurídicos que a posse gera (ex: a posse prolongada da coisa pode gerar a aquisição da propriedade, mas a detenção não). O detentor não usufrui do sentido econômico da coisa. São detentores: os administradores da propriedade imóvel; os empregados em relação às ferramentas e equipamentos de trabalho fornecidos pelo empregador; o bibliotecário em relação aos livros da biblioteca etc.

A pessoa que é caseira de uma granja tem a posse? Por quê?

Não, ela tem apenas a detenção. Porque, ela apenas conserva a granja e o faz em nome de outra pessoa, não usufruindo do sentido econômico da coisa.

2.1.2. Diferenças Entre Posse e Propriedade

- A posse é um estado de fato;
- A propriedade é um estado de direito;
- A posse é uma perspectiva (expectativa, intenção) de domínio;
- O proprietário é, ele tem como provar sua propriedade, pois tem documentos para isso;
- O possuidor está, ele não tem como provar sua propriedade, pois não tem título;
- O proprietário tem direito sobre a propriedade, o possuidor busca direitos.
- O proprietário pode ou não ter a posse direta, já o possuidor deverá tê-la.

2.1.3. Perda e Transferência da Posse

A perda da posse se dá pela perda da coisa, pela sua destruição, pelo seu abandono ou pela posse de outrem. Os efeitos da posse permitem ao possuidor defendê-la judicialmente, reclamar pelas benfeitorias necessárias (ex: conserto em uma infiltração na sala da casa. Trata-se daquelas obras que têm que ser feitas para conservar a coisa ou evitar que se estrague), perceber seus frutos, satisfazer débitos como im-

postos, despesas com documentação e taxas, dentre outros. A proteção da posse constitui recurso jurídico como garantia de se manter na posse ou recuperá-la, por exemplo, ações judiciais de imissão de posse e reintegração de posse.

A transferência de posse pode ser através de: compra e venda, da troca, de doação, ou da arrematação.

2.2. Propriedade

2.2.1. Conceito

O próprio código dá a definição de direito de propriedade quando reza em seu art. 1.228 que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A propriedade é, portanto, formada por quatro elementos. São eles:

- Direito de usar, que consiste na faculdade do dono servir-se da coisa e utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, podendo excluir terceiros de igual uso;
- Direito de gozar e usufruir. O poder de perceber os frutos da coisa e aproveitar economicamente os seus produtos;
- Direito de dispor da coisa, de transferi-la etc.;
- Direito de reaver a coisa, de reivindicá-la das mãos de quem a detenha.

2.2.2. Limitações ao Direito de Propriedade

A propriedade está limitada a:

- **Cumprir Sua Função Social:**

Inúmeras leis impõem restrições ao direito de propriedade (Código de Mineração, Código Florestal, etc.), além das limitações decorrentes do direito de vizinhança etc. Se antigamente o direito de propriedade era absoluto e ilimitado, hoje ele transformou-se em um direito de finalidade social. O CC brasileiro expressa em seu art. 1.228 a necessidade do cumprimento da função social, através de, por exemplo, preservação da fauna, flora etc.

- **Desapropriação**

Trata-se da transferência compulsória (obrigatória, forçada) da propriedade particular para o Poder Público, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em *títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal*, no caso de área urbana não edificada, subutili-

zada ou não utilizada (CF, art. 182, parágrafo 4º, III) , e de pagamento em *títulos da dívida agrária*, no caso de Reforma Agrária, por interesse social.

Utilidade é quando a transferência dos bens de terceiros para a administração é conveniente, embora não seja indispensável (Ex: ele poderia escolher o terreno ao lado para desapropriar, mas ele prefere o seu). Necessidade pública é quando a administração se depara com situações de emergência que, para que sejam resolvidas satisfatoriamente, exigem a transferência urgente dos bens para ela (Ex: ocorre uma enchente e a administração necessita de um local para colocar os que foram desabrigados pela catástrofe). Há interesse social quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade (Ex: a construção de um hospital na propriedade).

São interesses públicos: segurança, saúde pública, cultura, higiene, funcionamento de serviços públicos, urbanismo, defesa nacional.

A desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que se vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para possibilitar a implantação de planos de urbanização; para preservar o meio ambiente contra devastações e poluições; e para realizar justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada. A desapropriação visa conciliar a garantia da propriedade individual e a função social da propriedade.

2.2.3. Modo de Aquisição da Propriedade Imóvel

A propriedade imóvel pode ser adquirida por meio de: ocupação, transferência de ato intervivos, usucapião e sucessão hereditária.

2.2.4. Do Usucapião

A posse prolongada da coisa pode conduzir à aquisição da propriedade. Essa possibilidade se justifica pelo sentido social das coisas. Visa proteger aquele que se utiliza utilmente dos bens, em prejuízo daquele proprietário que deixa passar o tempo, sem utilizar-se do bem ou não e opõe que outra pessoa o faça, como se dono fosse. Mesmo porque não haveria justiça social se fosse retirado do uso e gozo de imóvel, da pessoa que dele cuidou, que nele produziu ou residiu por longo espaço de tempo, sem que ninguém tivesse feito oposição.

A propriedade adquirida por usucapião deverá ser sempre declarada por sentença judicial que servirá de instrumento hábil para a transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

ESPÉCIES

Do Usucapião Extraordinário

Art. 1.238 do NCC. “Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á há dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

Do Usucapião Ordinário

Art. 1.242 do NCC. “Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico”.

Do Usucapião Urbano

Como exigência dos novos tempos e do surgimento dos grandes centros urbanos, a Constituição Federal de 1988 criou esta espécie **de usucapião**. O novo Código Civil apenas reafirmou esta modalidade, conferindo a propriedade por usucapião a quem utilizar imóvel de até 250 metros quadrados em área urbana, como se dono fosse, se tiver exercido sua posse ininterruptamente por 5 anos, sem oposição do proprietário, destinando-o para sua moradia ou de sua família. Não há exigência de justo título e presume-se a boa-fé. Por último, a Constituição e o novo código exigem que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. As pessoas jurídicas não podem valer-se da usucapião urbana e a propriedade deve ser declarada por sentença judicial.

Art.1240 do NCC: “aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez”.

A Constituição acrescenta ainda em seu art. 183, § 3º que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, vindo reafirmar esta assertiva em seu art. 191, § único.

Do Usucapião Urbano – Coletivo

Importante salientar que a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) determina que as áreas urbanas com mais de 250 metros quadrados ocupadas ininterruptamente por mais de 5 anos por população de baixa renda, sem que se possa identificar as respectivas áreas de cada possuidor, podem ser objeto de usucapião coletivo, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Assim, como as demais espécies de usucapião, a modalidade coletiva deverá ser declarada por sentença judicial a ser registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis para a transmissão da propriedade.

Nesse mesmo sentido prevê o Novo Código Civil em seu art. 1.228, §4º, dispensando o critério de baixa renda e adotando a exigência da boa-fé e de existência no imóvel de obras e serviços considerados pelo juiz de interesse econômico e social. Esta hipótese regulada pela lei civil vale para imóveis urbanos ou rurais e não é propriamente forma de usucapião, se aproximando da desapropriação, já que o juiz fixará justa indenização devida ao proprietário quando da proposição de ação reivindicatória, e, em sendo pago o preço, a sentença valerá como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Estatuto da Cidade – Lei 10.257/01, art. 10, *caput*: “As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos identificados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural”.

Do Usucapião Rural

Na esteira do usucapião especial urbano, a nova ordem constitucional criou o usucapião especial rural. O Novo Código Civil também reafirmou esta modalidade, conferindo a propriedade por usucapião a quem, não sendo proprietário de outro imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição do proprietário, área de terra em zona rural não superior a 50 hectares, desde que nela produza por seu trabalho ou de sua família e nela tenha sua moradia. Não há exigência de justo título e presume-se a boa-fé.

2.3. Do Condomínio Edifício

O que é condomínio edilício?

É o condomínio em edifícios, conjuntos residenciais, loteamentos fechados e clubes de campo. O Condomínio edilício ou condomínio em edifícios de apartamentos é novidade do novo código civil que dispôs sobre este em seu capítulo VII do Livro das

Coisas (art. 1331 a 1358) trata da forma de sua constituição, do direito do condôminos e de seus deveres, forma de sua administração e de sua extinção.

Sua principal característica é que pode haver em sua composição, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

Art. 1331, “§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se à propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio “.

É restringido o direito do condômino de votar nas deliberações da assembléia e delas participar caso não esteja quite com o pagamento do condomínio.

É dever do condômino, contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais.

Os demais direitos e deveres dos condôminos encontram-se explicitados nos artigos 1.314 a 1.322, além dos incisos dos artigos 1.335 e 1.336 do CC.

Da Multa

Segundo o Novo Código o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

2.4. Da Superfície

O que é direito de superfície?

O direito real sobre coisa alheia de superfície trata-se de novidade trazida pelo Novo Código Civil, expresso em seu art. 1.369 “O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis”.

Características

- a) não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão;
- b) poderá ser gratuita ou onerosa, se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente;
- c) o superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel;
- d) o direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros;
- e) não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.
- f) em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições;
- g) antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida;
- h) extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

2.5. Enfiteuse

O que é enfiteuse?

É o direito real de posse, uso e gozo da coisa alheia imóvel (Ex: terras não cultivadas, terrenos que não se destinam à edificação e terrenos de marinha) que o titular (enfiteuta) pode alienar e transmitir hereditariamente, porém com a obrigação de pagar de forma perpétua uma prestação anual chamada foro ao Estado.

O direito real de enfiteuse foi extinto, respeitando-se as enfiteuses já existentes e as de terrenos de marinha.

Segundo Maria Helena Diniz terrenos de marinha são aqueles, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis e que se estendem até a distância de 33 metros para a parte térrea partindo da maré média.

Artigo 2.038 do NCC: Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 e leis posteriores.

2.6. Do Direito do Promitente Comprador (Pessoa que Promete Comprar)

Na promessa de compra e venda, há um acordo de vontades no qual uma parte se compromete a efetuar, em certo prazo, um contrato de venda definitivo, mediante o pagamento do preço e cumprimento das demais cláusulas contratuais. Isso se faz porque, em determinado momento, pode não ser possível ou conveniente para as partes, contratarem de forma definitiva. Por exemplo, as partes podem necessitar de um prazo maior de meditação para a feitura de um contrato definitivo, ou aguardar melhor situação econômica, ou, pode o vendedor querer uma maior garantia de pagamento, não concluindo definitivamente a venda enquanto não for pago o preço. Nesse último exemplo, o contrato passa a ser quase definitivo, quando nele forem inseridas cláusulas que façam com que ele não possa ser revogado (tirado de uso).

O promitente comprador (pessoa que promete comprar) tem direito real de aquisição sob a coisa se for feita promessa de compra e venda, na qual não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Com efeito, o promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

3. DIREITO DE FAMÍLIA (art. 1.511 a 1.783)

Complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam; as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável; as relações entre pais e filhos; o vínculo do parentesco; e os institutos complementares da tutela e curatela.

O direito de família divide-se em quatro: direito pessoal, direito patrimonial, união estável, tutela e curatela.

3.1. Direito Pessoal:

Casamento:

É a união legal entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituírem a família legítima. E, por sua vez, união legal é aquela celebrada com observância das formalidades exigidas na lei. O casamento possui requisitos essenciais: diferença de sexo; consentimento e celebração na forma da lei.

Faltando quaisquer dos requisitos, o casamento é *inexistente*. Porém, outros devem ser observados para a validade e regularidade do casamento. Visam estes evitar

uniões que possam, de algum modo, ameaçar a ordem pública. A sua inobservância anula o ato.

a) Impedimentos do Casamento:

O Código Civil considera impedimentos apenas os que visam evitar uniões que possam, de algum modo, ameaçar a ordem pública, resultantes de circunstâncias ou fatos impossíveis de serem supridos ou sanados.

- **Impedimentos resultantes do parentesco:**

* Consangüinidade: não podem casar os pais (pai ou mãe) com o filho/filha; os irmãos entre si; os tios com os sobrinhos. O casamento entre parentes consangüíneos próximos pode provocar o nascimento de filhos defeituosos; o impedimento revela, pois, a preocupação de natureza genética.

* Afinidade: parentesco por afinidade é o que liga um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro.

* Adoção: considerando que a Constituição Federal proíbe qualquer discriminação entre os filhos, seja o parentesco natural ou resultante da adoção, é aplicada à família que tem caso de adoção a mesma regra.

- **Impedimento resultante de casamento anterior:** procura-se combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora no Brasil. O impedimento só desaparece após a dissolução do anterior vínculo matrimonial pela morte, anulação ou divórcio. O casamento anterior não constitui impedimento.

- **Impedimento decorrente de crime:** é impedido de casar o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Mas, se ocorreu absolvição ou extinção da punibilidade, não se configura o impedimento.

b) Causas Suspensivas do Casamento:

As causas suspensivas são determinadas circunstâncias capazes de suspender a realização do casamento, mas que não provocam a sua nulidade ou anulabilidade. O casamento é apenas considerado *irregular*, tornando, porém, obrigatório o regime de separação de bens como sanção imposta ao infrator. Visam proteger interesses de terceiros, em geral da prole do leito anterior (evitando a confusão de patrimônios e de sangue), do ex-cônjuge e da pessoa influenciada pelo abuso de confiança ou de autoridade exercido pelo outro (tutela e curatela). Podem, por isso, deixar de ser aplicadas pelo juiz, provando-se a inexistência de prejuízo para essas pessoas.

- **Confusão de patrimônios:** dispõe o Código Civil que não podem casar “o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos

bens do casal e der partilha aos herdeiros” (CC, art. 1.523). Com a partilha, definem-se os bens que comporão o quinhão dos filhos do casamento anterior, evitando a referida confusão.

- **Confusão de sangue:** não podem casar “a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal”. O objetivo é evitar dúvida sobre a paternidade, não persistindo essa confusão se a nubente provar o nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.
- **Tutela e Curatela:** não podem casar o tutor ou curador e os seus filhos, pais, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. A restrição, entretanto, não é absoluta, pode ser afastada provando-se a inexistência de prejuízo para a pessoa tutelada ou curatelada.

c) Celebração do Casamento:

Em casos excepcionais, o casamento pode ser celebrado mediante procuração, por instrumento público, que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente, que deve ser nomeado e qualificado. O mandato pode ser revogado só por instrumento público e perderá sua validade após o prazo de noventa dias.

d) Dissolução da Sociedade Conjugal:

O Código Civil cuidando, especificamente, da sociedade conjugal dispõe, no art. 1.571, os casos que põem termo a essa sociedade, são eles:

- **Morte de um dos cônjuges:** podendo ser a morte que a extingue, a real ou a presumida do ausente;
- **Nulidade ou anulação do casamento:** rompem o vínculo matrimonial, extinguindo a sociedade conjugal e permitindo que os cônjuges se casem novamente;
- **Separação judicial:** esta põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens, permanecem, porém, os deveres da mútua assistência, do sustento, guarda e educação dos filhos, e respeito e consideração mútuos.

* Separação requerida por ambos os cônjuges: é chamada também de amigável ou consensual. Não há litígio, pois ambos os cônjuges buscam a mesma solução: a homologação judicial do acordo por eles celebrado. A vantagem dessa

modalidade é que os separandos não precisam declinar a causa, o motivo da separação. O único requisito exigido, havendo consenso mútuo, é estarem os nubentes casados há mais de um ano, sendo necessária a anexação à petição inicial da certidão de casamento.

* Separação judicial a pedido de um dos cônjuges: também chamada de litigiosa, pode ocorrer quando: 1) um dos cônjuges realizar grave infração dos deveres do casamento (fidelidade recíproca; coabitação; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos); 2) houver insupportabilidade da vida em comum; 3) um dos cônjuges estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a vida em comum, desde que a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável; ou 4) quando já houver a separação de fato há mais de um ano e haja a impossibilidade de sua reconstituição.

Com relação à proteção da pessoa dos filhos: na separação consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos, mas o juiz poderá recusar a homologação e não decretar a separação se não estiverem preservados os interesses dos filhos menores e dos maiores inválidos; na separação litigiosa, não havendo acordo entre as partes, será a guarda dos filhos atribuída a quem tiver melhores condições para exercê-la.

Com relação ao uso do nome: na separação consensual, o cônjuge decide livremente a respeito do uso do sobrenome do outro; na separação litigiosa, o cônjuge culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro.

Seja qual for o motivo da separação e o modo como foi feita, é possível aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo. Com a reconciliação, os cônjuges voltarão a usar o nome que usavam antes da dissolução da sociedade conjugal, e o regime de bens também será o mesmo.

- **Divórcio:** não há nenhuma penalização para o cônjuge que tiver a iniciativa de ajuizá-lo. O divórcio, bem como o novo casamento dos pais, não modifica os direitos e deveres destes em relação aos filhos. Acabando o casamento com o divórcio, extinguem-se também os deveres e direitos alimentícios, decorrentes do dever de auxílio mútuo, salvo se ficarem estabelecidos antes da dissolução do matrimônio. O novo casamento (ou a união estável) do cônjuge que recebe a pensão extinguirá a obrigação do cônjuge que a paga, mas, se o cônjuge que paga vier a casar-se novamente, ou a viver em união estável com outra pessoa, o novo casamento (ou união) não alterará a sua obrigação.
- * **Divórcio-conversão:** para que haja a conversão da separação judicial em divórcio é necessário que tenha passado um ano da sentença que decretou a separação judicial, ou de dois anos de separação de fato. A conversão consensual

pode ser formulada perante o juízo do domicílio de qualquer dos ex-cônjuges, ainda que diverso do juízo por onde tramitou a ação de separação judicial. Embora haja uma tendência natural de os ex-cônjuges manterem as cláusulas acordadas na separação, nada obsta que modifiquem, especialmente as referentes a alimentos, guarda dos filhos menores, regulamentação de visitas etc.

* **Divórcio direto:** a Constituição Federal permite o divórcio direto, comprovada a separação de fato por mais de dois anos, não sendo necessário, porém, que os dois anos de separação de fato sejam consecutivos, porque encontros esporádicos do marido e da mulher, sem o ânimo de reconciliação não interrompe o prazo da separação de fato; e não se exige a demonstração da causa da separação. O divórcio direto pode ser consensual ou litigioso (que é o pedido por um só dos cônjuges).

e) Filiação:

Filiação é a relação de parentesco consangüíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram.

A Constituição de 1988 estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva. Hoje, portanto, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações.

f) Reconhecimento dos Filhos:

Os filhos de pais casados não precisam ser reconhecidos, pois a paternidade, pelo Código Civil, decorre do casamento dos pais. O filho havido fora do casamento, porém, não é beneficiado pela presunção legal de paternidade, pois, embora exista entre ele e seu pai o vínculo biológico, falta o vínculo jurídico de parentesco, que só surge com o reconhecimento. O reconhecimento exige capacidade, pois se trata de um ato jurídico em sentido estrito.

O reconhecimento pode ser *voluntário* (perfilhação) ou *coativo* (judicial). Qualquer que seja a forma, os modos de reconhecimento dos filhos serão sempre irrevogáveis, ou seja, não se pode voltar atrás, mas pode ser anulado se decorrer de algum vício de consentimento, p. ex., coação.

O reconhecimento voluntário pode ser feito: 1) no registro de nascimento, no próprio termo, mediante declaração por um ou ambos os pais. Se o filho já estiver registrado em nome de um deles, o outro também poderá fazer o reconhecimento no próprio termo, mediante averbação judicial; 2) por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, que também serão averbados; 3) por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; ou 4) por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que o contém.

O filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento por meio de ação de investigação de paternidade.

Vale ressaltar que cabe ao filho entrar com a ação de investigação de paternidade, mas se ele for menor, será representado pela mãe ou tutor. Se o filho morrer antes de iniciá-la, seus herdeiros e sucessores ficarão proibidos de dar início, salvo se quando ele morreu era menor e incapaz; mas se já tiver sido iniciada, têm eles a possibilidade de continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

A ação de investigação de paternidade pode ser iniciada sem restrição por qualquer filho havido fora do casamento, mesmo durante o casamento dos pais.

Hoje, com o exame de DNA, é possível afirmar-se a paternidade com um grau praticamente absoluto de certeza. Poderá ser pedido como único meio de prova, porém é necessário frisar que ninguém pode ser constrangido a fornecer amostras do seu sangue para a realização da prova pericial. No entanto, a negativa do réu pode levar o juiz a interpretá-la de forma desfavorável a este.

Há também a ação de investigação de maternidade que, embora seja rara, é reconhecida ao filho, que pode endereçá-la sem qualquer limitação contra a mãe ou seus herdeiros, mesmo que a mãe seja casada.

g) Adoção:

O instituto da adoção compreende tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos.

A principal característica da adoção é a de gerar um *parentesco* entre adotante (quem vai adotar) e adotado (quem vai ser adotado), chamado de civil, mas em tudo equiparado ao consangüíneo. Atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Os principais requisitos para a adoção, são: 1) idade mínima de 18 anos para o adotante; 2) diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado; 3) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; 4) concordância do adotado, se tiver mais de 12 anos; 5) processo judicial; e 6) efetivo benefício para o adotado.

Os principais efeitos da adoção podem ser divididos em: de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome. Com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consangüíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar transferido do pai natural para o adotante. Os de ordem patrimonial são os referentes aos alimentos e ao direito sucessório (herança). Quanto aos alimentos, estes são devidos, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois se tornam parentes. Com relação ao direito sucessório, o filho adotivo tem os mesmos direitos que os filhos de sangue.

h) Poder Familiar:

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder e fica com um deles, assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro. O exercício por ambos fica prejudicado, havendo na prática uma espécie de repartição entre eles, com um enfraquecimento dos poderes por parte do genitor (pai ou mãe) privado da guarda, porque o outro os exercerá em geral individualmente.

O filho havido fora do casamento ficará sob o poder do genitor que o reconheceu. Se ambos o reconheceram, ambos serão os titulares, mas a guarda ficará com quem revelar melhores condições para exercê-la.

A extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais ou por decisão judicial. Por fatos naturais, podem ser por: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, e adoção. Por decisão judicial, que são causas de perda, podem ser por: castigo imoderado do filho, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, e reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar.

A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária, desaparecendo a causa, pode o pai, ou mãe, recuperar o poder familiar. É facultativa e pode referir-se unicamente a determinado filho.

3.2. Direito Patrimonial:

Regime de Bens Entre os Cônjuges:

Disciplina as relações econômicas entre os cônjuges durante o casamento.

A escolha do regime de bens é feita no pacto antenupcial.

a) Tipos de Regime de Bens:

- ***Regime da separação legal (obrigatório):*** trata-se de regime imposto pela lei, portanto, não há necessidade de pacto antenupcial (pacto antes do casamento). Tal imposição é feita: 1) por ter havido contravenção à norma que regula as acusações suspensivas da celebração do casamento; ou 2) para proteger certas pessoas que, pela posição em que se encontram, poderiam ser vítimas de aventureiros interessados em seu patrimônio, como as menores de 16 anos, as maiores de 60 anos, e todas as que dependerem de autorização judicial para casar.

- **Regime da comunhão parcial ou limitada:** também chamado de regime legal ou supletivo, porque é o que prevalece se os cônjuges não fizerem pacto antenupcial, ou o fizeram, mas for nulo ou ineficaz.

Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (adquiridos durante o casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher, e os comuns. São incomunicáveis os bens particulares que cada cônjuge possuía antes do casamento, e os bens havidos durante o casamento a título gratuito (doação ou sucessão). Os bens comuns são os bens havidos durante o casamento: por título oneroso (aquilo que foi comprado, p. ex.), por fato eventual (loteria), e por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges.

A administração dos bens comuns pode ser feita por qualquer um dos cônjuges; já a disposição dos bens particulares compete ao cônjuge proprietário, salvo acordo diferente no pacto antenupcial.

- **Regime da comunhão universal:** é o regime em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, contido no pacto antenupcial. Por tratar-se de regime convencional, deve ser estipulado em pacto antenupcial. Nesse regime, predominam os bens comuns (de propriedade e posse de ambos os cônjuges), podendo, no entanto existir bens próprios do marido e bens próprio da mulher.
- **Regime da participação final nos aquestos:** trata-se de um regime misto, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial. Nasce de acordo, dependendo do pacto antenupcial.

É, na realidade, um regime de separação de bens, enquanto durar a sociedade conjugal, tendo cada cônjuge a exclusiva administração de seu patrimônio pessoal, integrado pelos que possuía ao casar e pelos que adquirir a qualquer título na constância do casamento, podendo livremente dispor dos móveis e dependendo de autorização do outro para os imóveis.

- **Regime da separação convencional (absoluta):** cada cônjuge conserva a plena propriedade, a integral administração e o uso de seus próprios bens, podendo vendê-los livremente, sejam móveis ou imóveis. Envolve todos os bens presentes e futuros. Entretanto, para que seja levado em consideração, é necessário que esteja estabelecido no pacto antenupcial.

Alimentos:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode tê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, englobam o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução.

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, não existe obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência.

A obrigação alimentar também decorre de lei, mas é fundada no parentesco, cabendo aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade. É transmissível, pois a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor.

São pressupostos da obrigação alimentar: 1) a existência de um vínculo de parentesco; 2) necessidade do reclamante; 3) possibilidade da pessoa obrigada; e 4) proporcionalidade.

Como a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, o feto não pode ser titular atual da pretensão alimentícia.

Somente quatro classes de parentes são obrigadas à prestação de alimentos, em ordem preferencial, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: 1) pais e filhos, reciprocamente; 2) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade, p. ex., o neto pede ao avô; 3) os descendentes, na ordem da sucessão, p. ex., o avô pede ao neto; 4) os irmãos, dos mesmos pais ou não, sem distinção ou preferência.

Melhor explicando, o filho somente pode pedir ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento. A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciando que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos. E se faltam ascendentes, a obrigação alcança os descendentes, segundo a ordem de sucessão (são convocados os filhos, em seguida os netos, depois os bisnetos, etc). O mesmo ocorre com o avô pedindo ao neto, só pode pedir a este, se faltar o filho.

Sendo importante lembrar que todos os filhos, inclusive os havidos fora do casamento e os adotivos, têm direito ao benefício.

Após a dissolução da sociedade conjugal e da união estável, o cônjuge desprovido de recursos terá direito à pensão, a ser paga pelo outro, fixada com obediência dos critérios estabelecidos no art. 1.694 do CC e destinada, portanto, a proporcionar-lhe um modo de vida compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, e não apenas para suprir o indispensável à sua subsistência. O dever de prestar alimentos, entretanto, termina com o casamento, a união

estável ou o concubinato daquele que recebe os alimentos, ou quando o mesmo agir de maneira indigna em relação ao que deve a obrigação. Importante saber que o novo casamento do devedor da prestação não extingue a obrigação de prestar alimentos.

Para garantir o direito à pensão alimentícia e o cumprimento da obrigação, o credor poderá utilizar os seguintes meios: 1) ação de alimentos, para reclamá-los 2) execução por quantia certa; 3) penhora em vencimento de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, inclusive subsídios de parlamentares; 4) desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada; 5) reserva de aluguéis de prédios do alimentante; 6) entrega ao cônjuge, mensalmente, para assegurar o pagamento de alimentos provisórios, de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se o regime de casamento for o da comunhão universal de bens; 7) constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto; e 8) prisão do devedor (é uma das exceções da prisão por dívida, como foi dito na página 32).

Bem de Família:

Bem de família é o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar, que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses de fiança em contrato de locação, pensão alimentícia, impostos e taxas que recaem sobre o imóvel, etc.

O art. 1.711 do Código Civil permite aos cônjuges ou à entidade familiar a constituição do bem de família, mediante *escritura pública* ou *testamento*, não podendo seu valor ultrapassar um terço do patrimônio líquido do instituidor existente ao tempo da instituição.

A administração do bem de família compete a ambos os cônjuges ou companheiros, salvo disposição em contrário estipulada no ato de instituição, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Dá-se a extinção do bem de família “com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos à curatela” (art. 1.722). A dissolução conjugal não o extingue.

Há, atualmente, duas espécies de bem de família, ambas caindo sobre bens imóveis e móveis àqueles vinculados: 1) o voluntário, decorrente da vontade dos cônjuges, companheiros ou terceiro; 2) o involuntário ou legal, resultante de estipulação legal.

3.3. União Estável:

O Código Civil encontra-se alinhado com a Constituição Federal de 1988, pois, passa a reconhecer que são exatamente iguais, sob a ótica da lei, as famílias brasileiras constituídas pelo casamento civilmente celebrado e aquelas outras em que, por escolha, se preferiu o modelo da convivência não legalizada, apoiada exclusivamente no afeto (é o caso da chamada união estável – união sedimentada em duradouro tem-

po de convivência, entre homem e mulher não impedidos de se casarem, mas que optam por viverem apenas juntos).

O Código Civil também reconhece como entidade familiar (núcleo familiar perfeito, protegido pela lei) a denominada família monoparental, formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, ou por quaisquer outros agrupamentos de familiares (como duas irmãs, ou a avó com seus netos, etc.).

A questão das uniões formadas entre pessoas do mesmo sexo, apesar de amplamente discutido pela sociedade em geral, ainda não encontrou espaço nas leis brasileiras, porém percebe-se um avanço jurisprudencial (das decisões dos juízes e tribunais) no sentido de reconhecer direitos antes negados, ainda que quase sempre direitos patrimoniais, sem, no entanto, admitir que essas uniões sejam consideradas famílias perante o Direito, como o são de fato.

A CF/88, reconhece a união estável como entidade familiar formada apenas por um homem e uma mulher, deixando assim de estender às uniões homoafetivas a idêntica proteção, negando-lhes direitos manifestamente existentes. Porém acredita-se que as uniões homoafetivas estejam seguindo o mesmo caminho da união estável, ou seja, sendo reconhecidas primeiro pela jurisprudência para mais tarde alcançarem reconhecimento legislativo, ampliando assim, uma vez mais, o conceito de família. Para legalizar esta união, está no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.151/95, de autoria da Deputada Marta Suplicy.

3.4. Tutela e Curatela:

Tutela é o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, para cuidar da pessoa menor e administrar seus bens. Destina-se a suprir a falta do poder familiar e tem nítido caráter assistencial.

Só podem nomear tutor para os filhos os pais que, por ocasião de sua morte (e não quando da elaboração do testamento), detinham o poder familiar. O art. 1.730 considera *nula* a nomeação feita por quem não preencha esse requisito.

Termina a tutela, em relação ao menor, com a maioridade ou emancipação, bem como o mesmo cair sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo. Assemelha-se a tutela por seu caráter assistencial, destinando-se, igualmente, à proteção de incapazes.

Apesar dessa semelhança, os dois institutos não se confundem. Podem ser apontadas as seguintes diferenças: 1) a tutela é destinada a menores de dezoito anos de idade, enquanto a curatela é deferida, em regra, a maiores; 2) a tutela pode ser testamentária, com nomeação de tutor pelos pais; a curatela é sempre deferida pelo juiz; 3) a tutela abrange a pessoa e os bens do menor, enquanto a curatela pode compreender somente a administração dos bens do incapaz, como no caso dos pródigos.

4. SUCESSÃO

(art. 1.784 a 2.027)

Corresponde ao direito derradeiro da pessoa humana e consiste na transferência da propriedade e posse aos herdeiros legítimos. Abre-se a sucessão com a morte do autor da herança. Não havendo herança, não há sucessão.

Não será objeto de testamento à parte que cabe aos herdeiros necessários “a legítima” que corresponde a 50% dos bens. Legítima corresponde à parte do patrimônio do defunto que será transmitida aos herdeiros conforme a Lei.

- a) Quem são os descendentes: filhos, netos, bisnetos;
- b) Quem são os ascendentes: pais, avós e bisavós, mas só herdarão na falta dos filhos;
- c) Cônjuge sobrevivente, desde que na época do falecimento não esteja separado judicialmente ou de fato por mais de dois anos.
- d) Colaterais – irmãos, sobrinhos, tios e primos.

Os herdeiros são classificados legítimos: todos os filhos havidos ou não no casamento, ou adotivos e o cônjuge, que herdaram em igualdade de condições.

Herdeiros Necessários:

São os que automaticamente adquirem a herança por morte do pai ou mãe – esposo/esposa, companheiro/companheira, ascendentes e descendentes do defunto.

A porção disponível é a outra metade do patrimônio que o indivíduo pode livremente deixar em testamento para pessoas físicas ou jurídicas.

O patrimônio a ser transmitido abrange imóveis, móveis, direitos, títulos, ações, jóias, dívidas até o limite do valor do seu quinhão hereditário.

Em regime de comunhão universal e comunhão parcial o cônjuge sobrevivente, concorre com os filhos (CC, art.1829 à 1850), além da reserva de 50% do patrimônio que é excluída da sucessão porque já pertence ao cônjuge sobrevivente, arts. 1851-1856.

Podem herdar os filhos não concebidos indicados no testamento, desde que quando feita a abertura da sucessão estejam vivos, herdeiros esperados.

As pessoas jurídicas podem vir a ser chamadas à sucessão.

Aquele que renunciar a herança deve fazer constar em escritura pública ou termo judicial.

Passados dois anos após a abertura da sucessão, se o herdeiro esperado não for concebido, os bens reservados, vão para os herdeiros legítimos.

Representação no Direito da Sucessão:

Acontece no momento do inventário, quando no lugar de um filho que teria direito à herança, mas já é falecido, entram seus descendentes (filhos(as)) que receberão em seu lugar.

a) Herança Jacente: É aquela para a qual não existem herdeiros. Após 01 ano da abertura da sucessão será considerada vacante e com 05 anos, o Estado assume o domínio dos bens.

b) Testamento: Documento no qual o possuidor declara, depois da sua morte, quem se beneficiará. Dispõe da metade dos bens, a outra metade destina-se aos herdeiros legítimos descendentes e ascendentes.

As espécies de testamento são:

- Público: escrito por oficial público em livro de notas, na presença de 05 testemunhas. Depois de morto o testador, o juiz receberá o testamento para tomar as providências;
- Testamento particular: é o assinado pelo testador e lido para 3 testemunhas. Depois da morte do testador o testamento será publicado em juízo;
- Cerrado: feito pelo testador ou a seu rogo e entregue ao oficial na presença de duas testemunhas pelas quais será lido, assinado pelo testador e duas testemunhas após a morte do testador, será aberto e o juiz convoca os herdeiros para promover a sucessão.

Morto o testador, o testamento será apresentado ao juiz que mandará registrar, e designará a abertura do inventário.

Deserdação: em disposição de última vontade, o testador exclui da herança o herdeiro necessário. Tem que estar expresso o motivo da deserdação. O Deserdado pode pleitear ação declaratória na nulidade se provar que inexistem os fatos alegados. (CC, art. 1961 a 1965).

Revogação do Testamento: o testamento é revogável, pois o seu autor pode se arrepender, demorar a morrer, e querer mudar alguma disposição, então a liberdade de revogar é a mesma de testar. Inclusive não se admite renúncia ao direito de revogar o testamento, até porque o testamento só produz efeito após a morte do seu autor.

Rompimento do Testamento: dá-se quando surge um descendente que não se conhecia.

Testamenteiro: é a pessoa designada pelo testador para cumprir disposição testamentária no prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado. Não havendo testamenteiro, a execução testamentária cabe ao cônjuge sobrevivente, herdeiro nomeado pelo juiz.

Inventário: é o processo judicial de relação, avaliação e partilha dos bens de pessoas falecidas, entre os herdeiros ou legatários, mas somente depois de pagar dívidas, impostos de transmissão *causa mortis*, (art. 155, inciso I, CF) e custas judiciais. O

Ministério público deve atuar sempre que envolva herdeiros incapazes e menores (CC, art. 1.991).

A companheira e companheiro participarão da Sucessão com base na Lei 8971 de 29-11-1994, desde que sejam, solteiro, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

Partilha:

É a divisão dos bens da herança. Com a partilha os herdeiros saberão exatamente quais são os seus bens, e poderão registrar os imóveis no Cartório Imobiliário e os veículos no Detran.

Espécies de partilha: amigável, litigiosa e em vida.

O ideal é a partilha ser amigável, evita traumas permanentes entre irmãos (art. 2.015). A partilha amigável é negócio jurídico solene e plurilateral (de todas as partes), decorrente da vontade concordante de todos os herdeiros, que declaram como querem dividir o espólio.

Porém, havendo litígio é necessário realizar partilha litigiosa, nomeando um juiz um partidor para tanto (2.016 e 2.017). Se a partilha é amigável basta o juiz homologar. Sendo litigiosa, o partidor na sua função deve seguir as seguintes regras:

- comodidade: a partilha deve beneficiar os herdeiros conforme sua idade e profissão; ex: um herdeiro idoso que já more numa casa do espólio deve ficar com ela; deve caber a um filho advogado um escritório no centro, enquanto a um filho agrônomo uma área rural.

- igualdade econômica: os quinhões devem observar a maior igualdade possível quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens.

- prevenção de litígios futuros: essa regra visa evitar que dois irmãos já intrigados entre si, venham a herdar a mesma propriedade, ou a ser vizinhos, sendo melhor vender o bem e dividir o dinheiro (2.019).

- sorteio: previsto no art. 817.

- escolha: aplicável quando só há dois herdeiros, então o juiz manda que um deles divida os bens do pai ao meio, e autoriza o outro a escolher a metade que deseje.

Partilha em vida: Por exemplo, em empresas familiares é prudente que os pais, antes de morrer, encaminhem seus filhos nos negócios (2.014 e 2.018). Sendo o ascendente casado pelo regime da comunhão de bens, essa partilha em vida deve partir de ambos os cônjuges.

BIBLIOGRAFIA

Código Civil, Lei Nº 3071, 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

Código Civil Comparado, Lei Nº 10.406 de 1º de janeiro de 2002. São Paulo: Rideel, 2003.

Constituição Federal. Brasília: Senado Federal.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Obrigações. Vol. 2º. 17ª ed. Rv. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Direito das Coisas. Vol. 4º. São Paulo: Saraiva, 2002. 17ª Edição.

_____. Responsabilidade Civil. Vol. 7º. São Paulo: Saraiva, 2002. 16ª Edição.

_____. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002. 16ª Edição.

GOMES, Orlando. *Sucessões, Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MUFALLI, Walter Brasil. Sinopse da Lei 10.406/02. *Direito de Empresa, Obrigações e Contratos, Família e Sucessões*. Cambuci, São Paulo: Suprema Cultura, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. IV. Editora Atlas, São Paulo, 2002. 2ª Edição.

FILHO, José Guilherme Soares (org.) Novo Código Civil, Lei Nº 10406/2002. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

ASSIS, Reinaldo Mendes de. União entre homossexuais: aspectos gerais e patrimoniais. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2432>>. Acesso em: 12 ago. 2008

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual: aspectos sociais e jurídicos. *Revista Brasileira de Direito de Família*. v.1. n.1, abr./jun., 1999.

RIOS, Josué. Guia dos seus direitos. São Paulo: Editora Globo, 2002. 12ª ed.

SITES

<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil15.htm> . Acesso em 14/03/2011

<http://www.ufpe.br/ascom/cconline/020/opiniaio.html> Acesso em 21/05/2003

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2003/codigocivil/> Acesso em 21/05/2003

<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3914>>.

<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4094>

www.jusnavigandi.com.br acesso em 26 de maio de 2003

<http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direitosuc/aula15.htm> acesso em 12 de agosto de 2008

Vocabulário

Adjudicação: designação judicial que uma coisa pertence à determinada pessoa.

Consonância: concordância, consenso, acordo;

Curador: O que é nomeado para defender certos interesses, ou para assistir, representar ou defender certas pessoas. O encargo chama-se curatela. Geralmente representa doentes mentais.

Iminente: prestes a acontecer;

Imissão: dar entrada na posse;

Imprudência: É a atitude precipitada da pessoa, que age com impulso, sem cautelas, criando um perigo.

Negligência: É a indiferença da pessoa que, podendo tomar as devidas cautelas exigíveis, não o faz por displicência, relaxamento ou preguiça mental.

Preamar: maré alta, maré cheia;

Promitente: pessoa que promete algo.

Tutela: Encargo ou autoridade que se confere a alguém, por lei ou por testamento, para administrar os bens e dirigir e proteger a pessoa de um menor que se acha fora do pátrio poder, bem como para representá-lo ou assisti-lo nos atos da vida civil; defesa, amparo, proteção; tutoria; dependência ou sujeição vexatória. Quem exerce denomina-se tutor. Geralmente representa menores.

MODELO DE PETIÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE NOME/SOBRENOME COM ERRO GRÁFICO

Ilmo. Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de

Enrique José Maria de Sousa, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado na Rua, nº, cidade de (ou por seu procurador abaixo-assinado), expõe e requer o seguinte:

O prenome do requerente, “Enrique”, foi grafado com evidente erro gráfico pelo Oficial do Registro, devendo ter sido lançado como Henrique, uniformemente aceito e correto na língua portuguesa, e não “Enrique”, como consta da certidão de nascimento.

Isto posto, requer, na forma do artigo 110 da Lei nº 6.015, que se digne V. Sa. proceder à retificação do registro de nascimento, cujo assento foi lavrado neste Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, livro, fls, sob o nº de ordem, em data de, a fim de que se realize a devida correção.

Temos em que
Pede deferimento.

....., de de

Assinatura

MODELO DE TESTAMENTO PARTICULAR

Por este testamento particular, escrito de meu próprio punho e por mim assinado, eu, (nome do testador), RG nº e CPF nº, residente e domiciliado na Rua, nº, apart., nesta cidade de, Estado de, estando em perfeito juízo e entendimento, decidi fazer este testamento e disposição de última vontade, em presença das cinco testemunhas adiante nomeadas, qualificadas, declarando o seguinte: 1) Que sou brasileiro, solteiro, engenheiro, natural de ... (cidade e Estado), onde nasci em (dia, mês e ano), filho de e, já falecidos. 2) Que, não tendo herdeiros necessários, ascendentes vivos, nem descendentes, instituo meu único e universal herdeiro o asilo “MMM”, inscrito no CNPJ do MF sob o número, com sede na Rua....., nº....., Bairro, nesta cidade, que poderá dispor livremente de meus bens em seguida especificados: a) apartamento nº....., do Edifício, situado na Rua, nº....., Bairro, na cidade de Santos. 3) Que não tenho testamento anterior, sendo este o primeiro. 4) Que nomeio meu testamentário o Sr., RG nº....., brasileiro, médico, solteiro, residente na Rua, nº....., nesta cidade, a quem abono o exercício da função. E assim, tendo concluído este testamento, feito por minha livre e espontânea vontade e sem coação nenhuma, depois de proceder à leitura perante as testemunhas: Sr. (nome, RG nº....., nacionalidade, estado civil, profissão e endereço); Sr. (nome, RG nº....., nacionalidade, estado civil, profissão e endereço); Sr. (nome, RG nº....., nacionalidade, estado civil, profissão e endereço); Sr. (nome, RG nº....., nacionalidade, estado civil, profissão e endereço); Sra. (nome, RG nº....., nacionalidade, estado civil, profissão e endereço); todas com residência e domiciliadas nesta cidade de, Estado de

(Local e data)

(Assinatura do testador e das 5 testemunhas)

MODELOS DE PROCURAÇÃO

1. **Procuração para efetuar matrícula em estabelecimento de ensino**

Pelo presente instrumento particular de Procuração, (nome e nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG e endereço) nomeia e constitui seu bastante procurador o(a) Sr(a). (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG e endereço) para o fim especial de requerer perante a Faculdade (ou qualquer outro estabelecimento de ensino), situada na cidade de, na Rua, nº, a sua matrícula no curso de, para o ano de, podendo assinar o que for preciso, pagar taxas devidas, receber e dar quitação e praticar os demais atos para o cumprimento deste mandato.

Datar e assinatura

(reconhecer firma)

2. **Procuração para movimentar conta em banco**

Pelo presente instrumento particular de Procuração, (nome e nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG e endereço) nomeia e constitui seu bastante procurador o(a) Sr(a). (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG e endereço) para o fim especial de movimentar contas correntes que o mandante possui, podendo ainda depositar e retirar dinheiro, requisitar talões de cheques, emitir e assinar cheques ou ordens de pagamento, liquidar e encerrar contas, dar e receber quitação, requerer e assinar o que for preciso para o bom cumprimento deste mandato.

Data e assinatura

(reconhecer firma)

3. **Procuração para receber benefício previdenciário perante o INSS**

Pelo presente instrumento particular de Procuração, (nome e nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG e endereço) nomeia e constitui seu bastante procurador o(a) Sr(a). (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG e endereço) para o fim especial de receber do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS as importâncias do ... (nome do benefício) a que tem direito o mandante, bem como as importâncias relativas aos meses de ... do corrente ano, podendo ainda requerer e assinar o que for preciso, e dar quitação e praticar demais atos para o bom cumprimento deste mandato.

Data e assinatura

(reconhecer firma)

Obs.: A procuração para receber benefícios previdenciários terá validade somente por 12 meses. Após esse prazo, a procuração poderá ser renovada pelo setor de benefícios do INSS. O procurador deverá, ainda, assinar perante o INSS um termo de responsabilidade.